



PROCESSOS Nº'S	: 184.975-1/2024 (PRINCIPAL); 177.244-9/2024, 199.605-3/2024 E 177.246-5/2024 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
RESPONSÁVEL	: NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO – PREFEITO
ADVOGADOS	: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT N° 8.548
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

75. Primeiramente, cabe enfatizar que os artigos 210, inciso I, da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

76. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, “*representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado*”.

77. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada, as alegações finais¹ e os pareceres do Ministério Público de Contas², passo ao exame das **contas anuais de**

¹. O gestor, nas suas alegações finais, apresentou fundamentos para rebater, exclusivamente, a irregularidade gravíssima DA01 (subitem 5.1).

². Emitidos antes e posteriormente às alegações finais. Portanto, ao comentar sobre a manifestação do Ministério Público de Contas acerca das irregularidades, esta relatoria irá considerar os dois pronunciamentos





governo do exercício de 2024, da Prefeitura de Planalto da Serra, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Natal Alves de Assis Sobrinho.

1. DAS IRREGULARIDADES

78. Conforme já consignado no relatório deste voto, a equipe de auditoria discriminou em seu Relatório Técnico Preliminar a **ocorrência de 10 (dez) irregularidades, com 14 (quatorze) subitens**. No entanto, após exame da defesa apresentada pelo gestor, concluiu pela **permanência de 9 (nove) irregularidades, com 12 (doze) subitens, sendo 2 (duas) gravíssimas e 7 (três) graves**. O Ministério Público de Contas convergiu com o entendimento técnico.

1.1. Da irregularidade considerada sanada pela 1^a Secex e pelo Ministério Público de Contas

7) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

7.1) Ausência de adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizado. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA - **SANADA**

7.2) O RPPS apresentou redução no índice de cobertura das reservas matemáticas. - Tópico - 7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS – **SANADA**

79. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria detectou, após consulta ao Sistema Aplic, que o município possui servidores efetivos vinculados ao RPPS, com remuneração acima do teto do RGPS, no valor de R\$ 7.786,02 (tabela anexa), motivo pelo qual deveria ter convênio junto a uma entidade fechada de previdência complementar, conforme determina o art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022 (**subitem 7.1**). Além disso, em pesquisa ao Sistema Radar Previdência, constatou a redução do índice de cobertura das reservas matemáticas³, visto que comparando o exercício de 2024 (0,61) com 2023 (0,62) houve um decréscimo de -0,01 (**subitem 7.2**).

³. Nos termos esclarecidos pela equipe de auditoria “quanto maior o índice, melhor se apresenta a capacidade de o RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros (cobertura dos benefícios concedidos e a conceder).” – fl. 105.





80. Em sua **defesa**, quanto ao **subitem 7.1**, o gestor reconheceu que não houve adesão ao mencionado convênio. Entretanto, apresentou explicações para justificar porque não concretizou essa medida. Em resumo, demonstrou que, conforme orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, e de acordo com a Lei Municipal nº 586/2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar - RPC, nenhum dos servidores do ente ainda se enquadra nos requisitos que tornam obrigatória a realização do procedimento que ensejou a irregularidade.

81. Nada obstante, informou que o Procurador Jurídico do município requereu a efetivação do convênio, razão pela qual a Administração pública está realizando estudos para a seleção e celebração do respectivo convênio, juntamente com a edição de ato regulamentador (decreto).

82. Quanto ao **subitem 7.2** sustentou, em síntese, que o município vem cumprindo rigorosamente a obrigação legal de realizar Avaliação Atuarial Anual, segundo dispõe o art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998, bem como as exigências estabelecidas na Portaria MTP nº 1.467/2022. Além do que, asseverou que, ao identificar déficit atuarial, editou a Lei Municipal nº 667/2024, instituindo a revisão do plano de custeio, mediante nova alíquota de contribuição para custeio especial, nos termos do plano de amortização constante no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA de 2024 (data focal 31/12/2023), atendendo, com isso, o disposto no art. 55⁴ da Portaria acima citada.

83. Outro ponto suscitado foi que a supradita Portaria não menciona em seus dispositivos a existência do chamado “índice de cobertura de reservas matemáticas”, não havendo, assim, qualquer previsão que defina valor mínimo para o referido índice ou que vincule a sua variação à configuração automática da irregularidade. Salientou que o apontamento se baseou em um artigo técnico⁵, de produção doutrinária e natureza opinativa, que, apesar de trazer contribuições

⁴. **Art. 55.** No caso de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos

⁵. **O Efeito Negativo dos Planos de Equacionamento do Déficit Atuarial Inferiores ao montante de Juros Anuais**, Aline Michele Buss Pereira (auditora pública externa do TCE-RS)





importantes, não possui caráter vinculativo ou força normativa, motivo pelo qual não pode ser utilizado como único fundamento para imputação da irregularidade, sob pena de incorrer em uma análise incompleta da realidade atuarial do município, pois não leva em consideração a adoção e a vigência de plano de amortização compatível e validado.

84. Reafirmou que as variações são esperadas dentro de um regime previdenciário e considerar de forma isolada a redução pontual do índice de cobertura das reservas matemáticas, que sequer é prevista nas normas que regem o RPPS, fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não podendo, portanto, ser considerada irregularidade grave ou ensejar a responsabilização do gestor.

85. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria entendeu que as razões do gestor são pertinentes. Desse modo, quanto ao **subitem 7.1** expôs que ficou configurado que o município não tinha a obrigação de adesão ao convênio com entidade fechada de previdência complementar.

86. Outrossim, em relação ao **subitem 7.2**, confirmou, após examinar a Portaria MTP nº 1.467/2022, especialmente o art. 25, utilizado como critério de auditoria para caracterização da irregularidade, que de fato não resta claro que o modelo adotado para identificar a irregularidade (redução no índice de cobertura das reservas matemáticas) seja adequado, especialmente porque o índice reduziu apenas na ordem de 0,01. Assim, concluiu pelo **saneamento dos subitens 7.1 e 7.2**.

87. O **Ministério Público de Contas** concordou, na íntegra, com a manifestação da equipe de auditoria, opinando pelo **saneamento** das referidas irregularidades.

1.1.1. Posicionamento do Relator

88. Valido os fundamentos exteriorizados pela equipe de auditoria e ratificados pelo Ministério Público de Contas para **excluir os subitens 7.1 e 7.2**.





89. Estritamente sobre **subitem 7.2, torna-se essencial enfatizar que, além da redução do índice ter sido ínfima**, o gestor obteve êxito em comprovar que não permaneceu omissa diante da situação apresentada, visto que adotou medidas necessárias saneadoras, como a elaboração do plano de amortização do déficit atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 667/2024, visando a garantir a sustentabilidade do RPPS.

1.2. Das irregularidades mantidas pela 1^a Secex e pelo Ministério Público de Contas

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

90. A equipe de auditoria, no seu **Relatório Técnico Preliminar**, descreveu a irregularidade supratranscrita, após consulta ao Sistema Aplic das contas patrimoniais 31111012200 (13º salário) e 31111012400 (férias abono constitucional).

91. Na **defesa**, o gestor aduziu que a ausência dos referidos registros é decorrente de um lapso técnico, sem intenção de ocultar registro contábil e/ou mudar resultado patrimonial do exercício, e que foram adotadas as providências pela equipe contábil e financeira do ente. Ademais, narrou que no relatório da “Razão Geral Contábil – Lançamento Contábil Apropriações do exercício de 2025 já estão registrados os dados citados até o mês julho/2025, os quais estão disponíveis na carga inserida via APLIC, o que demonstra o compromisso em cumprir as determinações técnicas e o MCASP 11^a edição da STN.

92. Por fim, ressaltou que a ausência de apropriação de férias não altera os bons resultados patrimoniais e financeiros obtidos em 2024, com destaque para o superávit financeiro de R\$ 1.388,351,24, motivo pelo qual pleiteou o afastamento da irregularidade, ou, no máximo, a expedição de recomendação.





93. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria manteve o subitem 1.1, pois alegou que a gestão reconheceu a irregularidade e a adoção de medidas saneadoras em 2025, não sanam a sua ocorrência no exercício de 2024.

94. O **Ministério Público de Contas** acompanhou a manifestação da equipe de auditoria e opinou pela **permanência** do subitem 1.1, com recomendação.

1.2.1. Posicionamento do Relator

95. Não subsistem dúvidas de que os entes da federação devem reconhecer, mensurar e evidenciar, segundo o regime de competência, seus ativos e passivos, o que inclui as obrigações trabalhistas atinentes às férias e gratificação natalina.

96. Além das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao setor Público - NBC TSP (itens 7 e 69) citadas pela equipe de auditoria, a Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 11ª edição) são cristalinos sobre a necessidade de cumprir o aludido procedimento. A finalidade dessa regra é garantir que os registros contábeis sejam realizados de forma adequada e **tempestiva**, de modo a refletir com fidedignidade a situação patrimonial do ente.

97. Feitas essas observações, percebe-se que o próprio gestor reconheceu a existência da irregularidade. Com efeito, ainda que essa falha contábil não tenha ocasionado inconsistência grave ou prejuízo no pagamento de tais benefícios trabalhistas, **mantenho o subitem 1.1**, sendo suficiente expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que realize os registros contábeis da gratificação natalina e do adicional de 1/3 das férias por competência, de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, nos termos das normas vigentes.





2) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) Verificou-se divergência em registros contábeis nas seguintes contas: Cota-Parte FPM; Cota-Parte do ICMS e Cota-Parte do IPVA - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO.

98. Em seu **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria após comparar os valores registrados pelo município e por fontes externas, identificou divergências contábeis nas seguintes contas: Cota-Parte FPM⁶, Cota-Parte do ICMS⁷ e Cota-Parte do IPVA⁸.

99. O gestor, em sede de **defesa**, confirmou a inconsistência referente ao IPVA, e relatou ter sido registrado indevidamente como “Transferência de IPVA”, o valor de R\$ 3.801,25, quando o correto seria em “Aplicações Financeiras dos recursos do próprio IPVA”. Contudo, sublinhou que tal equívoco não gerou diferenças de saldos financeiros e/ou orçamentários, pois o valor registrado a maior teve origem na mesma conta corrente.

100. Quanto ao FPM, alegou que a contadaria e a tesouraria do município não detectaram a inconsistência apontada no valor de R\$ 45.149,74. Nessa senda, realçou que os auditores não consideraram o fato de que, em conjunto aos recursos transferidos do FPM, ao longo do exercício de 2024, o município arrecadou exatamente o montante de R\$ 45.149,74 da COTA LC 198/23, que está registrado juntamente às transferências correntes, mas na rubrica 1.7.1.9.99.0.1.00.00 – OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES.

101. Com relação ao ICMS asseverou não ter constatado a divergência no valor de R\$ R\$ 2.207.044,78. Nessa linha, ressaltou que em consulta ao link do Banco do Brasil, que foi o utilizado pela equipe de auditoria, é próprio verificar que os valores

⁶. Fonte externa verificada: <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>. Valor registrado a menor pela contabilidade municipal: R\$ 45.149,74.

⁷ Fonte externa verificada: <https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacaoederal>. Valor registrado a maior pela contabilidade municipal: R\$ 2.207.044,78.

⁸. Fonte externa verificada: <https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacaoederal>. Valor registrado a maior pela contabilidade municipal: 3.801,25.





são exatamente iguais aos registrados pela contabilidade do município. Salientou que, na realidade, a equipe de auditoria se equivocou ao descontar do montante total do ICMS os valores atinentes à “DEDUÇÃO SAÚDE”, que versa sobre uma transferência automática de recursos do ICMS (15%) para o Fundo Municipal de Saúde.

102. A equipe de auditoria, em seu **Relatório Técnico de Defesa**, concluiu pela **manutenção** do subitem 2.1, sob o argumento de que o próprio gestor reconheceu a falha contábil atinente à cota-parte do IPVA. Sobre a divergência relacionada ao FPM, refez a consulta na fonte externa e confirmou a existência de divergência contábil. A respeito do ICMS explicou que o valor correspondente aos 15% da saúde não deveria ter sido lançado na referida conta, mas sim deduzido.

103. O **Ministério Público de Contas** acolheu em parte a argumentação do gestor, a fim de **sanar especificamente** o apontamento que retrata a divergência na cota-parte do FPM, na medida em que ficou caracterizado que a aludida quantia (R\$ 45.149,74) se refere à COTA LC 198/23, que foi registrada juntamente às transferências correntes, mas em outra rubrica.

104. Feita essa ponderação, concluiu pela **manutenção** da irregularidade, em razão da permanência das divergências da cota-parte IPVA e ICMS.

1.2.2. Posicionamento do Relator

105. Os artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 tratam da contabilidade pública, de onde se pode extrair a necessidade da escrituração contábil da Administração Pública seguir os princípios da legalidade, competência, consistência, transparência, fidedignidade, comparabilidade e integridade, sob pena de comprometer o equilíbrio orçamentário, a transparência fiscal e a confiabilidade da informação contábil.

106. Pois bem. No caso dos autos, corroboro os fundamentos externados pelo Ministério Público de Contas para sanar a alegação de divergência na conta relacionada ao FPM.





107. No que concerne às outras falhas contábeis descritas pela equipe de auditoria, depreende-se que o gestor admitiu a inconsistência verificada na arrecadação registrada da cota-parte do IPVA. Ademais, coaduno com o pronunciamento técnico e ministerial, no sentido de que os 15% destinados para a execução da saúde não deveriam ter sido lançados na conta do ICMS.

108. Frente a esse cenário, em consonância com o *Parquet de Contas* **mantenho a irregularidade do subitem 2.1**, pois não subsistem dúvidas de que os registros contábeis em relação às contas da Cota-Parte dos IPVA e ICMS foram feitos de forma incorreta.

109. Em que pese essa conclusão, não se pode menosprezar que a divergência contábil que envolve a Cota-Parte do IPVA é inexpressiva (3.801,25). Já sobre a Cota-Parte do ICMS, visualiza-se que não há que se falar em omissão de receita de transferências constitucionais. Formo essa convicção porque é possível extrair que a receita foi contabilizada, por equívoco, a maior, sem a dedução devida. Em razão desse cenário, entendo que não é o caso de enviar cópia deste voto e do Parecer Prévio ao titular da Secex competente para avaliar a pertinência de se propor Representação de Natureza Interna, em face do contador que subscreve as demonstrações contábeis⁹.

110. Posto isso e considerando a natureza das contas de governo, entendo que é necessário **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que assegure a contabilização correta das transferências obrigatórias, nos termos das normas vigentes.

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta

⁹ Faço essa ressalva porque o Plenário, conforme se observa pelo processo nº 184.988-3/2024, tem adotado esse procedimento quando perduram divergências em valores significativos na escrituração contábil.





divergência de R\$ 7.772.069,62 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si. - Tópico - 5. 1. 3. 2. CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO

3.2) Quanto a apropriação do resultado do exercício foi verificada que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) NÃO convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. Foi identificada divergência de R\$ 1.318.783,94. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

3.3) Da comparação entre os saldos apresentados no Balanço Patrimonial nas Contas de 2023 com os saldos do Balanço Patrimonial nas Contas de 2024 provenientes do exercício anterior, verificou-se que não há convergência na conta do Patrimônio Líquido. - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

111. Os subitens acima transcritos serão analisados de forma conjunta. Feita essa observação, assinalo que, por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria asseverou que: - o Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresentou divergências entre os totais do ativo (R\$ 59.332.492,28) e passivo (R\$ 67.104.561,90), que correspondem ao montante de R\$ 7.772.069,62, (**subitem 3.1**); - em relação à apropriação do resultado do exercício, registrou que o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2023 (R\$ 30.845.152,67) adicionado ao resultado patrimonial detectado na Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP do exercício de 2024 (R\$ 5.556.190,91) e os ajustes de exercícios anteriores - AEA¹⁰, corresponderam a R\$ 36.401.343, 58. Entretanto, o Patrimônio Líquido do exercício de 2024 constou com o valor de R\$ 35.082.559,64, representando uma diferença de R\$ 1.318.783,94 (**subitem 3.2**); e, - com base nos valores extraídos dos Balanços Patrimoniais enviados pelo próprio jurisdicionado, ressaltou que não há convergência entre os saldos apresentados

¹⁰. Conforme informação da equipe de auditoria, não foram encontrados “ajustes de exercícios anteriores” que justificassem a diferença apontada.





ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024¹¹ (**subitem 3.3**).

112. Em continuidade, descreveu que as demonstrações contábeis apresentadas na carga de conta de governo não foram devidamente assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal, e pelo contador legalmente habilitado (**subitem 4.1**).

113. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu a ocorrência das irregularidades. Acerca do **subitem 3.1** elucidou que a falha foi decorrente, exclusivamente, do processo de impressão do DCASP Patrimonial Consolidado, mas acentuou que os saldos contábeis enviados, via APLIC, não possuíam divergências. Nessa esfera, declarou que os demais balanços (simplificados) foram elaborados corretamente, pois a falha incidiu apenas na peça consolidada.

114. Enfim, comunicou que a “contadoria” da Prefeitura já efetuou a correção do DCASP Patrimonial Consolidado e efetivou nova publicação, consoante documento juntado aos autos. Informou ainda que o anexo corrigido estava sendo também protocolado no Poder Legislativo, em substituição a peça anterior.

115. A respeito do **subitem 3.2** argumentou que a falha foi corrigida automaticamente com a resolução do subitem 3.1, uma vez que os achados estão intrinsecamente ligados. Sob esse prisma, apresentou o quadro abaixo para demonstrar que os resultados do Total do Patrimônio Líquido foram alterados:

PL 2024	R\$ 35.082.559,64
PL 2023	R\$ 29.533.441,73
Resultado	R\$ 5.549.117,91
DVP	R\$ 5.556.190,91
Diferença	-R\$ 7.073,00

Fonte: dados com base no novo DCASP Patrimonial corrigido – republicado, conforme ANEXO 02 – DCASP PATRIMONIAL 2024 – CORRIGIDO

116. À vista disso, relatou que a divergência passou para R\$ 7.073,00. A

¹¹ Ver tabela contida no documento digital nº 637765/2025 – fl. 41





respeito dessa diferença mencionou que “a contadaria da Prefeitura, informa que, ainda no mês de fevereiro de 2024, detectou uma divergência no total do saldo da conta de liquidação de um determinado contrato, oriundo de saldo equivocado, transferido de 2023. Por este motivo, seguindo as premissas de utilização dos AEA, realizou um Ajuste de Exercício Anterior.”¹² Nessa senda, reproduziu um recorte do Balancete de Verificação Contábil, visando a demonstrar que o Patrimônio Líquido foi influenciado pelo registro/lançamento da citada diferença, registrado na conta contábil 2.37.11.03.00 – AEA.

117. No que concerne ao **subitem 3.3**, realçou que a situação também foi retificada, em virtude dos procedimentos adotados para a correção do subitem 3.1. Sustentou que, no processo de consolidação das contas anuais, as dificuldades técnicas na apresentação dos resultados do IMPAS – Previdência Municipal refletiram sobre o sistema informatizado, que afetou o processo de impressão, passando a emitir resultados equivocados. Contudo, reforçou que as discrepâncias foram reparadas e o DCASP Patrimonial 2024 foi devidamente republicado e reenviado para a Câmara Municipal e para este Tribunal.

118. Pertinente ao **subitem 4.1** reconheceu a ausência de assinaturas, pois acreditava-se que ao enviar os anexos e demonstrativos via APLIC, na carga especial de contas de governo, tal procedimento estaria dispensado, pois o envio eletrônico de documentos já contém o registro de envio e cadastro do responsável no banco de dados desta Corte de Contas. No entanto, salientou que as peças¹³ atinentes ao Balanço Geral 2024, DCASP Orçamentário Consolidado de 2024 e Nota Explicativa IPC 08¹⁴, foram devidamente assinadas, publicadas e disponibilizadas no Portal Oficial da Prefeitura.

119. Diante dessas justificativas, pleiteou o afastamento dos achados ou a expedição de, no máximo, recomendações.

¹² Documento digital nº648360/2025 fl. 21.

¹³. Documento digital nº 648360/2025 – fl. 25

¹⁴. Ibidem – fl. 25





120. A equipe de auditoria, em seu **Relatório Técnico de Defesa, em relação aos subitens 3.1, 3.2 e 3.3**, declarou que o gestor confirmou as falhas. Ademais, sublinhou que a adoção de medidas saneadoras é uma ação necessária e não tem o condão de afastar as irregularidades. Acerca do **subitem 4.1**, expôs que o fato de as demonstrações contábeis estarem disponibilizadas em outros meios e/ou serem assinadas extemporaneamente não sana a irregularidade.

121. O **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da equipe de auditoria e opinou por **manter as irregularidades**, com a expedição de recomendações à gestão.

1.2.3. Posicionamento do Relator

122. É preciso deixar claro que a republicação das demonstrações contábeis divergentes, quando não verificada qualquer outra pendência, é considerada por este Tribunal medida efetiva para regularizar as falhas que discriminam registros contábeis incorretos. Para confirmar a legitimidade dessa afirmação, a título de exemplo, impende citar os votos recentes proferidos nos processos 1849808/2024 e 1850466/2024¹⁵, e aprovados pelo Plenário, os quais mostram que, em situações similares e considerando essa conduta proativa, irregularidades dessa natureza foram sanadas.

123. Nesse rumo, é próprio observar que o gestor comprovou a adoção das medidas necessárias para as correções das inconsistências contábeis, conforme exigido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCAP, o que inclui a publicação dos demonstrativos contábeis retificados, bem como a inserção dessas novas informações no portal eletrônico do município e a remessa da documentação ao Legislativo Municipal.

124. Perante esse cenário, que evidencia a conduta proativa do gestor

¹⁵. Neste caso, vale frisar que, o Relator em seu voto condutor, assinalou que o gestor sanou as falhas detectadas ainda em sede de defesa, não causando prejuízo à fiscalização ou ao controle externo, portanto, a manutenção de um víncio formal ou material que já foi corrigido, e que não mais representa risco à gestão ou à transparência das contas públicas, seria despropositada.





em sanar as falhas contábeis¹⁶ e, por coerência às deliberações do Plenário em situações similares, de forma diversa aos pronunciamentos técnico e ministerial, **tenho que os subitens 3.1 a 3.3 devem ser sanados.**

125. Outrossim, atinente à ausência de assinatura eletrônica dos responsáveis nas demonstrações contábeis apresentadas na carga de contas de governo, tenho que devem ser consideradas as argumentações do gestor no sentido de que os documentos físicos contêm as devidas assinaturas. Aliás, a equipe de auditoria da 1^a Secex, bem como o Ministério Público de Contas, acolheu argumentos semelhantes exteriorizados no processo 184.975-1/2024 e sanou irregularidade idêntica.

126. Posto isso e levando em consideração que as informações contábeis via Sistema Aplic correspondem integralmente aos documentos físicos assinados, **também entendo proporcional excluir o subitem 4.1.**

5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01.

Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento na Fonte 800. – Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

127. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria anunciou que o gestor contraiu obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres de 2024 sem a devida disponibilidade financeira na Fonte 800¹⁷, no valor de -R\$ 227.886,01, infringindo o art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

128. O gestor, em sua **defesa**, asseverou que esse apontamento retrata um equívoco da equipe de auditoria, que pode ocasionar sérios impactos no processo de aprovação das contas anuais no Legislativo Municipal, na hipótese de ser mantido.

¹⁶ Não há controvérsias sobre esse fato.

¹⁷ Recursos Vinculados ao RPPS – Taxa de Administração





129. Em continuidade, justificou, em suma, que reduziu despesas nos últimos meses de 2024, providenciando vários ajustes financeiros, sendo que o exercício se encerrou com suficiência financeira para arcar com todos os passivos financeiros. Na visão do gestor, “se os resultados apresentados em 31/12/2024 é de Suficiência Financeira (para cobertura de todos os passivos financeiros); e, não existem demonstrações de Fontes de Recursos negativas; bem como, se o resultado é de Superávit Financeiro, não há o que se falar em descumprimento da regra crucial da LRF (Art. 42).”¹⁸

130. Com esse raciocínio, reproduziu “Quadro de Superávit/Déficit Financeiro”¹⁹, com o intuito de demonstrar que, ao contrário da realidade apresentada pela equipe de auditoria, os resultados apresentados em todas as fontes²⁰, são positivos e, portanto, sem descumprimento do art. 42 da LRF.

131. Nessa senda, chamou atenção para o fato de que os próprios Quadros 6.3 (Situação Financeira sem RPPS) e 6.4 (Situação Financeira por Fonte do RPPS) do Relatório Técnico Preliminar, confirmam que os resultados apurados foram todos positivos. Assim, reforçou que o resultado para a Fonte 800, em 31/12/2024, foi de R\$ 20.254.200,55²¹, e, que, no geral, o resultado financeiro do IMPAS²² foi de superávit no total de R\$ 20.339.204,33 e o da Prefeitura foi de R\$ 2.484.360,10, sem nenhuma fonte com insuficiência financeira.

132. Em sede de **Relatório Técnica de Defesa**, a equipe de auditoria esclareceu que o “Quadro de Superávit/Déficit Financeiro” apresentado pela defesa, não apresenta o desdobramento das fontes, pois ele representa apenas o fechamento. Dessa feita, salientou que analisando o quadro enviado pela própria Administração Municipal²³, percebe-se que a referida fonte consta com valor negativo, tanto para o executivo como o legislativo.

¹⁸ Documento digital nº 648360/2025 – fl. 27.

¹⁹. Documento digital nº 648360/2025 – fl. 28

²⁰ O que inclui a Fonte 800.

²¹ Quadro 6.4 do Relatório Técnico Preliminar.

²² Fontes 800 e 802 – Fundo de Previdência

²³ Que contém as informações detalhadas.





133. Além disso, aduziu que os Quadros 13.1 e 13.2, Anexo 13 do Relatório Técnico Preliminar, confeccionados com base nas informações inseridas no APLIC pela Prefeitura, constou a indisponibilidade de -R\$ 227.886,01, no final de 2024. Por essas razões, concluiu pela **manutenção** do subitem 5.1.

134. Na apresentação das **alegações finais**, o gestor repetiu os argumentos já exteriorizados na sua defesa.

135. O **Ministério Público de Contas** acentuou que, segundo o Relatório Técnico Preliminar, em 30/4/20224 a disponibilidade financeira da Fonte 800 era de R\$ 243.451,55 e em 31/12/2024 era de -R\$ 227.886,01. Com esse enfoque, explanou que a irregularidade versa acerca da contratação da despesa nos dois últimos quadrimestre do mandato sem disponibilidade financeira para pagamento e que a defesa não contestou a variação dos saldos apresentado pela unidade técnica.

136. Prosseguindo, ressaltou que o gestor também não rebateu os dados trazidos pela própria administração quando do envio das contas de governo, que indicam os valores negativos tanto para o Poder Executivo como para o Poder Legislativo.

137. Por esses motivos, opinou ela **permanência da irregularidade**; entretanto, ponderou que ela não possui o condão de conduzir ao julgamento contrário das contas de governo, sendo suficiente ressalvas e recomendação.

1.2.4. Posicionamento do Relator

138. O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) estabelece que é vedado ao titular de Poder ou órgão, nos dois últimos quadrimestres do mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente executada dentro desse período, ou que gere parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa para sua cobertura.





139. Nessa esteira, a apuração do descumprimento da norma envolve a comparação da disponibilidade financeira em cada fonte de recursos na data de 30 de abril com aquela constatada em 31 de dezembro, de sorte que não pode se observar uma conversão da disponibilidade financeira em indisponibilidade entre as datas, ou, ainda, uma piora do saldo negativo anteriormente verificado.

140. Na situação em análise, com base nas informações inseridas no Aplic pela própria Administração, a equipe de auditoria verificou que o município contraiu obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres de 2024 sem a correspondente disponibilidade financeira na Fonte 800, no valor de -R\$ 227.886,01. Para que não prevaleçam incertezas sobre a irregularidade, também demonstrou que em 30/4/2024 havia disponibilidade financeira de R\$ 243.451,55.

141. Portanto, igualmente ao Ministério Público de Contas, **tenho que o subitem 5.1 deve ser mantido**, na medida em que o gestor, por mais que negou de forma veemente o cometimento da irregularidade, não trouxe fundamentos para desconstituir a variação negativa apresentada pela equipe de auditoria, que foi extraída de informações prestadas pela própria gestão.

142. Essa irregularidade possui, em regra, natureza gravíssima, haja vista a sua relevante finalidade de não apenas buscar proteger o equilíbrio fiscal e das contas públicas, mas também impor uma conduta responsável do atual gestor em relação à futura gestão, no sentido de impedir o repasse ao exercício seguinte de obrigações de curto prazo sem a existência de disponibilidade financeira para seu pagamento. Aliás, não é demais relembrar que a prática da conduta vedada pelo art. 42 da LRF pode ser tipificada como crime contra as finanças públicas, nos termos do art. 359-C do Código Penal.

143. No entanto, considerando a finalidade da norma acima anunciada, também se revela imprescindível verificar se, dentro do contexto analisado, a infração foi





suficiente para afetar o equilíbrio das contas, ostentando potencial mínimo de causar embaraços à gestão seguinte.

144. Dessa forma, infere-se que a indisponibilidade verificada pontualmente na Fonte 800 possui pouca relevância em relação ao orçamento municipal. Além do que, constata-se que houve a apuração de superávit financeiro no exercício, de modo que o município detém disponibilidade financeira suficiente para suas obrigações de curto prazo.

145. Diante do exposto, mantenho a irregularidade do subitem 5.1, com **a atenuação de sua gravidade** e expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que promova efetivo controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações, de forma simultânea à execução financeira da despesa, assegurando-se a existência de recursos suficientes para sua cobertura, principalmente no período a que se refere o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) A LDO NÃO estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

146. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria, descreveu o **subitem 6.1**, porque, em consulta a LDO/2024 enviada via APLIC, não identificou as providências a serem adotadas, caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, em desacordo com os arts. 4º, I, “b” e 9º da LRF.

147. Em sua **defesa**, o gestor alegou que no Anexo de Riscos Fiscais, da Lei Municipal nº 646/2023 (LDO)²⁴, consta ao menos 2 (dois) riscos inseridos, como é o caso da frustação de receitas, que seria o contingenciamento orçamentário, e os de

²⁴. Documento digital nº 648360/2025 – fl. 31





redução de receitas por colapso econômico, com a limitação de empenho. Citou que os arts. 32, 33 e 35 da LDO²⁵ possuem definições claras sobre as medidas a serem tomadas para os desequilíbrios entre as receitas e despesas, que afetariam diretamente os resultados primário e nominal, não estando, portanto, em desacordo com princípios constitucionais.

148. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria manteve a irregularidade, sob a justificativa de que a LDO/2024 ao dispor sobre as providências a serem adotadas, na hipótese de as receitas apuradas não cumprirem as metas de resultado primário e nominal, considerou o período quadrimestral, o que viola a regra do art. 9º da LRF, que impõe que essa verificação seja feita de forma bimestral.

149. O **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da equipe de auditoria e opinou pela **permanência** do subitem 6.1.

1.2.5. Posicionamento do Relator

150. É válido relembrar que, o art. 4º, I, 'b'²⁶ da LRF exige que a LDO especifique os mecanismos de limitação de empenho, a ser efetuado em caso de risco de não cumprimento das metas bimestrais ou de superação do limite da dívida pública consolidada. Nessa seara, o art. 9²⁷, da mesma regra normativa, dispôs que, se ao final de cada bimestre for constatado que a arrecadação da receita pode não ser suficiente para cumprir as metas fiscais de resultado nominal ou primário deve haver limitação de empenho e da movimentação financeira.

151. Na hipótese dos autos, observa-se que a LDO/2024, embora tenha

²⁵. Ibidem – fl. 31/32

²⁶. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I – disporá também sobre:

(...)

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31

²⁷. Art. 9º Se verificado, **ao final de um bimestre**, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Grifado)





discriminado medidas para a limitação dos empenhos, de fato ela não previu que a apuração das receitas fosse efetuada de forma bimestral, mas sim quadrimestral (art. 32 Lei nº 646/2023).

152. Por conseguinte, **mantenho** o subitem 7.1, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que assegure o cumprimento integral do art. 4º, I, “b” e 9º, da LRF, a fim de que na elaboração das próximas LDOs sejam inseridas as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas **bimestralmente** não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

8) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

8.1) A Prefeitura Municipal de PLANALTO DA SERRA apresentou em 2024 nível crítico de transparência. - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

153. A equipe de auditoria, por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, arrou que, conforme os dados divulgados no Radar da Transparência, o município atingiu um índice de transparência básico (41,03%), em descumprimento à Lei nº 12.527/2011.

154. Em sua **defesa**, o gestor admitiu a ocorrência do fato, todavia, afirmou o compromisso da administração com a Lei de Acesso à Informação e com a promoção de uma gestão pública transparente e acessível à população. Nesse liame, destacou, ainda, que a administração vem adotando medidas contínuas para aprimorar esse indicador e que os resultados preliminares da pesquisa de 2025 já demonstram melhora em relação a 2024, de modo a evidenciar que as ações e investimentos voltados à transparência pública vêm gerando resultados positivos.

155. Considerando que o gestor admitiu o fato, a equipe de auditoria, no **Relatório Técnico de Defesa**, opinou pela **manutenção** da irregularidade.





156. O **Ministério Público de Contas** coadunou com o posicionamento da equipe de auditoria e opinou por **manter** a irregularidade, com expedição de recomendação.

1.2.6. Posicionamento do Relator

157. Diante do exposto, comprehendo que **o subitem 8.1 deve ser mantido**, inclusive porque o próprio gestor o reconheceu, ou seja, é fato incontroverso nos autos.

158. Assim, considerando que o gestor relatou que vem adotando medidas com resultados já alcançados em 2025, entendo ser suficiente a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas e desenvolva planos de ação para atingir melhorias no índice de transparência pública, visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

9) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

9.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

159. A equipe de auditoria, na ocasião do **Relatório Técnico Preliminar**, indicou a inexistência de recursos específicos na LOA/2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

160. Em **defesa**, o gestor confirmou que nas peças orçamentárias de 2024 não constaram rubricas específicas de despesas/ações para a execução de programas de prevenção à violência contra a mulher, mas que não incorreu em omissão, pois promoveu ações preventivas utilizando a estrutura de outras Secretarias e dotações orçamentárias de programas já existentes, conforme reconhecido no próprio relatório técnico.





161. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria manteve a irregularidade, pois consignou que não houve alocação de recursos na LOA/2024 para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra as mulheres, e apenas foram descritas algumas ações realizadas por escolas municipais acerca do aludido tema.

162. Em consonância com o entendimento técnico, o **Ministério Público de Contas** opinou pela **manutenção** da irregularidade, com recomendação.

1.2.7. Posicionamento do Relator

163. Sobre o tema, cumpre realçar que a Lei nº 14.164/2021 alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinando a inclusão, nos currículos da educação infantil do ensino fundamental e do ensino médio, como temas transversais, conteúdos relativos a direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

164. Nessa senda, em seu art. 2º, instituiu a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada, preferencialmente, no mês de março, com o objetivo de incentivar a reflexão, por parte de alunos e profissionais da educação, acerca da prevenção e do combate à violência contra a mulher.

165. Esta Corte de Contas, mediante a Decisão Normativa nº 10/2024, homologou as recomendações previstas na Nota Recomendatória COPESP nº 1/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública, que buscou orientar a implementação de grade na educação básica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a adotar medidas para assegurar os meios e recursos necessários para efetivação das ações de combate à violência contra a mulher.

166. A valer, desde a edição da lei retro comentada, este Tribunal de Contas tem orientado os entes a garantirem meios, inclusive financeiros, para a





implementação da política pública de combate e prevenção à violência contra as mulheres.

167. Sob esse enfoque, não custa realçar que a orientação deste Tribunal, no sentido de alocar recursos para a prevenção de violência contra a mulher, visa a assegurar a implementação das medidas descritas na lei supracitada.

168. Realizada essa contextualização, saliento que, na hipótese dos autos, consoante externado pela equipe de auditoria e ratificado pelo Ministério Público de Contas, o gestor não demonstrou que em 2024 foram destinados recursos para implementar com eficiência políticas públicas de prevenção à violência contra as mulheres.

169. Com efeito, **mantenho** o subitem 9.1, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que garanta os recursos financeiros necessários para, nos termos da Lei nº 14.164/2021, executar políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

10) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) No cálculo do adicional de insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate de Endemias (ACE) foi utilizado o salário-mínimo como salário-base, quando deveria ser utilizado o salário-base da categoria, que equivale a no mínimo dois salários-mínimos. Além disso o percentual utilizado no cálculo não está de acordo com a legislação. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

10.2) NÃO há previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

170. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria descreveu o **subitem 10.1**, pois detectou que o adicional de insalubridade pago aos ACS e ACE²⁸ não está de acordo com a legislação. Para tanto, elucidou que para o cálculo do referido

²⁸ A título de exemplo fixou a folha de pagamento do mês 6/2024 - documento digital nº 637765/2025 – fl. 160 e 161.





adicional foi utilizado o salário mínimo, sendo que o correto seria os percentuais (40%, 20% ou 10% ²⁹, que também não estavam corretos³⁰, incidirem sobre o salário base da categoria.

171. No que diz respeito ao **subitem 10.2** registrou, com base na informação da Unidade de Controle Interno da Prefeitura, que o município não possui nenhuma regulamentação sobre a aposentadoria especial para os ACS e ACE e, por consequência, não há nenhuma previsão dessa aposentadoria no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

172. Em sua defesa, o gestor, acerca do **subitem 10.1**, em resumo, expôs que pautou a sua conduta na Lei Municipal nº 462/2014, que estipulou o percentual de 30% para todas as classes de risco. Ressaltou que os ACS e ACE não sofreram nenhum prejuízo, na medida em que o percentual de 30% percebido sobre o salário-mínimo é maior que os 10% sobre o salário base. Também defendeu que é impróprio falar em descumprimento da Decisão Normativa nº 7/2023, pois o que houve foi a aplicação da norma existente.

173. De qualquer maneira, comunicou que, a fim de solucionar a situação, está providenciando a contratação de uma empresa especializada, principalmente para realizar estudo da legislação vigente. Por fim, reforçou o compromisso com a valorização dos agentes e com o cumprimento das determinações deste Tribunal.

174. Com referência ao **subitem 10.2**, em suma, assinalou que os resultados da atual reavaliação atuarial já abarcam todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os ACS e ACE. Nessa seara, esclareceu que os benefícios específicos para os aludidos cargos somente poderão ser contemplados na avaliação atuarial após a regulamentação pela União e a inclusão, em lei municipal, das regras de aposentadoria previstas na Emenda Constitucional nº 120/2022, pois não é possível considerar, nos estudos atuariais, uma previsão que ainda não esteja formalmente incorporada à

²⁹ A depender do nível de exposição aos agentes nocivos.

³⁰ No caso de Planalto da Serra o adicional foi calculado, de forma geral, com o percentual de 30%.





legislação local por meio de lei publicada.

175. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria reiterou que o **subitem 10.1** foi apontado, em razão da Administração Pública estar utilizando no cálculo de insalubridade dos agentes o salário-mínimo como salário-base, quando o correto seria o salário-base da categoria, equivalente a no mínimo 2 (dois) salários-mínimos. Ademais, realçou que o percentual de 30% utilizado contraria a legislação que estabelece os percentuais de 10%, 20% ou 40%.

176. Ainda contrapondo as alegações da defesa, enfatizou que os agentes só não terão prejuízo se todos forem enquadrados no percentual de 10% sobre o salário-base da categoria. Ademais, frisou que a lei municipal é relativamente antiga (2014) e que, por isso, já deveria ter sido atualizada para adequar-se à legislação vigente. Diante disso, **manteve** a irregularidade, por ter contrariado o art. 4º da Decisão Normativa nº 7/2023-PP.

177. De igual modo, salientou que o **subitem 10.2 deve permanecer**, na medida em que o município, com base no art. 6º da Decisão Normativa nº 7/2023-PP³¹, deveria ter encaminhado a este Tribunal, até o final de 2023, projeto de lei relativo à carreira dos ACS e ACE, mas não o fez.

178. O **Ministério Público de Contas**, acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela **manutenção** dos subitens 12.1 e 12.2. Nessa conjuntura, apesar da irregularidade ser de natureza gravíssima, indicou que, nesse caso concreto, é suficiente emitir Parecer Prévio com ressalvas e expedir recomendações.

1.2.8. Posicionamento do Relator

179. Acerca do **subitem 10.1**, vale ressaltar que a Decisão Normativa nº 07/2023 deste Tribunal homologou as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº

³¹. Art. 6º Nos municípios que ainda não criaram as carreiras de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, os gestores municipais deverão encaminhar projeto de lei para criação até o final deste exercício





04/2023 sobre matéria que envolve os direitos das categorias dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE em todos os municípios do Estado, em cumprimento às Emendas Constitucionais nºs 51/2006 e 120/2022. Nessa linha, a mencionada Decisão, em seu art. 4º, dispõe que os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o salário-base não inferior a dois salários-mínimos e em seu parágrafo único discorre sobre os percentuais a serem aplicados, *in verbis*:

Art. 4º. Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.

Parágrafo único. Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho

180. Feita essa introdução elucidativa, comprehendo que, no caso concreto, é preciso valorar os argumentos do gestor, no sentido de que realizou o pagamento do adicional de insalubridade dos ACS e ACE conforme as regras estipuladas pela Lei Complementar Municipal vigente. Digo isso porque esse fato revela a possibilidade da inclusão de outros responsáveis pela presente irregularidade.

181. Seguindo esse raciocínio, recentemente, o Plenário deste Tribunal, mediante o Parecer Prévio nº 9/2025-PP³², por unanimidade, excluiu irregularidade idêntica do processo de contas de governo, a fim de que seja avaliada em outro processo específico. Além do que, na sessão plenária de 7/10/2025, foi julgada a Representação de Natureza Interna nº 1797026/2024 que versava sobre o mesmo assunto, o que só confirma a legitimidade desse procedimento.

³² Processo nº 184.990-5/2024.





182. Posto isso, por coerência, ao contrário da equipe de auditoria e do Ministério Público de Contas, entendo ser pertinente afastar o **subitem 10.1** e encaminhar cópia deste voto e do Parecer Prévio ao titular da Secex responsável pelo exercício de 2025, para que avalie a pertinência de propor Representação de Natureza Interna.

183. De qualquer forma, comprehendo ser cabível nestes autos **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao atual chefe do Poder Executivo que, dentro da sua esfera de competência, adote providências para assegurar que o pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) seja calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários mínimos e que o seu percentual (40%, 20% ou 10%), leve em consideração a classificação do risco da atividade da categoria (graus máximo, médio e mínimo), nos termos do art. 4º, da Decisão Normativa nº 7/2023-TCE/MT.

184. No que tange ao **subitem 10.2, também entendo que ele deve ser excluído.**

185. Concluo dessa maneira porque a instrução dos autos revela que o gestor, em sua defesa, apresentou fundamentos plausíveis, pois informou que a atual avaliação atuarial contempla a totalidade dos segurados vinculados ao RPPS, o que inclui os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, nos termos das regras previdenciárias previstas na legislação municipal atualmente vigente.

186. Ademais, a necessidade de regulamentação da Emenda Constitucional nº 120/2022 arguida pelo gestor, vai ao encontro dos recentes entendimentos do Plenário, por meio dos Pareceres Prévios nºs 12/2025-PP (processo nº 185.056-3/2024), 20/2025-PP (processo nº 184.980-8/2024) e 26/2025-PP (processo nº 185.045-8/2024).

187. Na ocasião das referidas deliberações pelo Plenário, ficou





consignado que o § 10º do artigo 198, da CF/88, incluído pela EC nº 120/2022, retrata norma de eficácia limitada, cuja aplicação depende da edição de lei complementar regulamentadora, seja em âmbito nacional ou local. Logo, por consequência dessa limitação normativa, concluiu-se que a ausência de previsão da aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, por ora, não caracteriza irregularidade.

2. DAS RECOMENDAÇÕES INDICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO DECORRERAM DE IRREGULARIDADE

188. A 1ª Secex, com o intuito de aperfeiçoar a gestão, sugeriu recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo relacionadas às áreas de: planejamento orçamentário, contabilidade, previdência e políticas públicas.

189. Dessa forma, **por compreender que tais proposições são relevantes, na linha da equipe de auditoria, irei indicar, ao final deste voto, algumas recomendações³³** que buscam contribuir com o aprimoramento da gestão pública municipal.

3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

190. Diante dos fundamentos apresentados neste voto, depreende-se que, na concepção desta relatoria, permaneceram **6 (seis) irregularidades, com 6 (seis) subitens, sendo 1 (uma) gravíssima e 5 graves. Denota-se, ainda, que a única irregularidade gravíssima que permaneceu teve sua gravidade atenuada (subitem 5.1).**

191. Nessa conjuntura, para obter-se um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, torna-se imprescindível abordar outros temas relevantes.

192. Por conseguinte, acentuo que na **Manutenção e**

³³. As recomendações que serão indicadas para aperfeiçoamento da gestão nem sempre se limitarão às proposições feitas pela equipe de auditoria, mas todas elas decorrem de pontos de auditoria extraídos pela 1ª Secex.





Desenvolvimento do Ensino, o município destinou o correspondente a **28,34%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

193. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **104,29%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

194. No que concerne às **ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **18,58%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

195. **A despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **38,61%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

196. **O repasse ao Poder Legislativo** cumpriu o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da CF/88.

197. A respeito do desempenho fiscal do ente, nota-se um **cenário satisfatório, tendo em vista que houve economia orçamentária, superávit orçamentário, considerando a metodologia da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, bem como suficiência financeira para pagamento das obrigações de curto prazo**. Além do que, constatou-se que a relação entre as Despesas Correntes e as Receitas Correntes não superou 95% no período de 12 (doze) meses, o que revela o atendimento do limite previsto no art. 167-A, da CF/88





198. Ainda nessa seara, sublinha-se que o **Índice de Gestão Fiscal (IGFM)** no exercício de 2024 totalizou **0,96**, o que demonstra que o município alcançou o **Conceito A (Gestão de excelência)** e que o resultado melhorou se comparado com o exercício de 2023 (0,71)³⁴.

199. No que tange à **Previdência**, ficou caracterizada a adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados, patronais e complementares, devidas ao RPPS. Nesse campo, registra-se que o ente e encontra com o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

200. A par do arrazoado, percebe-se que o contexto geral das contas se revela positivo. Logo, buscando primar pela coerência, na visão desta relatoria, as irregularidades remanescentes e as recomendações que serão expedidas ao final, buscam apenas colaborar com o aprimoramento da gestão e não implicam em uma avaliação global negativa e nem justificam a expedição de ressalvas.

DISPOSITIVO DO VOTO

201. Pelo exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº 4.064//2024 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 172 e 174, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

I) emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Natal Alves de Assis Sobrinho**;

II) recomendar ao Poder Legislativo Municipal que, no

³⁴. Apesar do resultado ser positivo, nada obsta que a gestão continue a adotar medidas para melhorar o índice.





julgamento das contas anuais de governo:

1) determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- a)** realize os registros contábeis da gratificação natalina e do adicional de 1/3 das férias por competência, de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis, bem como **assegure** a contabilização correta das transferências obrigatórias, nos termos das normas vigentes;
- b)** promova efetivo controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações, de forma simultânea à execução financeira da despesa, assegurando-se a existência de recursos suficientes para sua cobertura, principalmente no período a que se refere o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- c)** assegure o cumprimento integral do art. 4º, I, “b” e 9º, da LRF, a fim de que na elaboração das próximas LDOs sejam inseridas as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas **bimestralmente** não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal;
- d)** adote medidas e desenvolva planos de ação para atingir melhorias no índice de transparência pública, visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- e)** garanta os recursos financeiros necessários para, nos termos da Lei nº 14.164/2021, executar políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;

2) recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de





aprimoramento de gestão, que:

- a)** dentro da sua competência, adote providências para assegurar que o pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) seja calculado sobre o vencimento ou salário – base, não inferior a dois salários-mínimos e que o seu percentual (40%, 20% ou 10%), leve em consideração a classificação do risco da atividade da categoria (graus máximo, médio e mínimo), nos termos do art. 4º, da Decisão Normativa nº 7/2023-TCE/MT;
- b)** expeça determinação à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;
- c)** adote providências para aderir ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, consoante Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024;
- d)** expeça recomendação à Unidade de Controle Interno do município, a fim de que na emissão dos próximos pareceres sobre Contas de Governo, o Controlador Interno se manifeste acerca da adimplência ou inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados;





- e)** adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta que verse sobre reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;
- f)** adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;
- g)** em relação à avaliação das políticas públicas da educação, saúde e meio ambiente, no âmbito da sua autonomia administrativa, elabore um plano de ação que estabeleça metas claras, estratégias eficazes e ações integradas voltadas à melhoria dos indicadores de desempenho, com foco prioritário naqueles que apresentaram as piores médias, nos termos das informações apresentadas no Relatório Técnico Preliminar, sendo que o planejamento deve contemplar projetos e medidas contínuas capazes de corrigir as distorções identificadas pela equipe de auditoria, a fim de assegurar a aplicação eficiente dos recursos destinados a essas relevantes áreas relacionadas aos direitos fundamentais dos cidadãos;
- h)** institua ações voltadas ao aprimoramento do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, considerando que o aperfeiçoamento da administração pública deve ser um objetivo contínuo, sendo que, as práticas bem-sucedidas identificadas devem ser preservadas e, sempre que possível, aprimoradas; e,

III) enviar cópia deste voto e do Parecer Prévio ao titular da





Secretaria de Controle Externo responsável pelo exercício de 2025, para que avalie a pertinência de propor Representação de Natureza Interna, em razão do subitem 10.1 descrito pela equipe de auditoria.

202. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).
203. É como voto.

Cuiabá, MT, 9 de novembro de 2025.

(assinatura digital)³⁵
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

³⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

